



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003202/2007-91
Recurso nº 10.510.003202200791 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.122 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de decretar a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial nos seguintes casos: a) para os créditos tributários lançados que tiveram a ocorrência de seus fatos geradores declarados pela contribuinte (em GFIP ou outra de mesma função) estão extintos por decadência, se aqueles foram de datas anteriores a 22.08.2002, conforme a regra do art. 150, §4º, CTN; b) para os créditos tributários lançados que NÃO tiveram a ocorrência de seus fatos geradores declarados pela contribuinte (em GFIP ou outra de mesma função), sendo objeto de constituição/lançamento de ofício, estão extintos por decadência, se aqueles foram de datas anteriores a 01.01.2002, conforme a regra do art. 173,I, CTN. O Conselheiro Eduardo de Oliveira se julgou impedido.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/11/2011 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 28/11/2011 por

GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 23/02/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10510.003202/2007-91
Acórdão n.º **2803-01.122**

S2-TE03
Fl. 392

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.371-377 dos autos digitais) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 372-380 dos autos digitais), que manteve integralmente o crédito tributário oriundo de diferenças de pagamento e apuração da aplicação de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre valores pagos/creditados a contribuintes individuais e funcionários, tanto declarados quanto não declarados em GFIP. Fatos esses que inclusive seriam causa de representação fiscal para fins penais. O período de lançamento compreende fatos geradores subsequentes ou alternados ocorridos no período entre 01.08.1998 e 31.12.2005. A ciência da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal inaugural foi em 22.08.2007 (fls. 01 dos autos digitais).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que re-apresentou os argumentos da impugnação, questionando apenas a ocorrência decadência quinquenal dos créditos lançados.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Em face à análise do Recurso e dos autos do processo, atenta-se à extinção dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente às fatos geradores são dos períodos de 01/08/1998 e 31/12/2005, compreendendo tanto declarados em GFIP quanto não. Neste caso, apesar da natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação (art. 150, do CTN), há competências em que o lançamento dos créditos é realmente um lançamento de ofício (art. 149, do CTN). Assim, dever-se-á aplicar as duas regras decadenciais, a disposta no art. 150, §4º, CTN, ou seja, da ocorrência de decadência e extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito após de 5(cinco) anos a partir da data do fato gerador, em que nas competências houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias; e, aquela disposta, no art. 173, I, do CTN, em que *direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Ainda, em razão do segundo caso de decadência (art. 173, I, do CTN), tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso

Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual (recurso repetitivo) e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, **ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo**, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...)* grifamos

Consoante a regra retro citada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente a todos os fatos geradores ocorridos anteriormente **ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo**.

Dessa forma, considerando que a data de ciência e perfectibilização do lançamento deu-se em 22.08.2007, resta por decretar a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial nos seguintes casos:

- a) para os créditos tributários lançados que tiveram a ocorrência de seus fatos geradores declarados pela contribuinte (em GFIP ou outra de mesma função) estão extintos por decadência, se aqueles foram de datas anteriores a 22.08.2002, conforme a regra do art. 150, §4º, CTN;
- b) para os créditos tributários lançados que NÃO tiveram a ocorrência de seus fatos geradores declarados pela contribuinte (em GFIP ou outra de mesma função), sendo objeto de constituição/lançamento de ofício, estão extintos por decadência, se aqueles foram de datas anteriores a 01.01.2002, conforme a regra do art. 173,I, CTN;

Conclusões

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de decretar a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial nos seguintes casos:

- a) para os créditos tributários lançados que tiveram a ocorrência de seus fatos geradores declarados pela contribuinte (em GFIP ou outra de mesma função) estão extintos por decadência, se aqueles foram de datas anteriores a 22.08.2002, conforme a regra do art. 150, §4º, CTN;
- b) para os créditos tributários lançados que NÃO tiveram a ocorrência de seus fatos geradores declarados pela contribuinte (em GFIP ou outra de mesma função), sendo objeto de constituição/lançamento de ofício, estão extintos por decadência, se aqueles foram de datas anteriores a 01.01.2002, conforme a regra do art. 173,I, CTN.

Processo nº 10510.003202/2007-91
Acórdão n.º **2803-01.122**

S2-TE03
Fl. 396

Sala de Sessões, 27 de outubro de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA